



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Municipal Provincial nº 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

Lei n.º 2.925/2009

De: 21 de Dezembro de 2009.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, *Sergio Marcos Carvalho Breder*, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e instituir o Fundo Municipal de Turismo, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, conforme disposto do art. 2º inciso VI, da Lei n.º 2.290 de 29 de agosto de 2001.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, adotarão ações comuns no sentido de:

I – definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo;

II – aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO FUMTUR – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR será constituído por:

I – 1% (um por cento) das receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Municipal Provincial nº 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

II – 1% (um por cento) das rendas provenientes da cobrança de ingressos para shows artísticos e eventos ocorridos no município, quando não revertidos a título de cachês ou direitos.

III – 1% (um por cento) do produto auferido sobre a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público.

IV – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos.

V – doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

VI – contribuições de qualquer natureza destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo sejam públicas ou privadas.

VII – produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observadas a legislação pertinente e destinadas a este fim específico.

VIII – rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais.

IX – outras rendas eventuais.

Parágrafo Único – Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de “**Fundo Municipal de Turismo**”.

Art. 3º - As receitas do FUMTUR deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a ser desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio.

SEÇÃO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMTUR

Art. 4º - Os recursos do FUMTUR serão exclusivamente aplicados em:

I – pagamentos pela prestação de serviço a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor do turismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Municipal Provincial nº 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

II – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas diretamente ligados ao turismo.

III – financiar total ou parcialmente programas de turismo através de convênios.

IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo.

Parágrafo Único – A aplicação dos recursos do FUMTUR para quaisquer finalidades fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no art. 6º, inciso II desta Lei.

Art. 5º - Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta Lei, os recursos do FUMTUR deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 6º - Na aplicação dos recursos do FUMTUR observar-se-á:

I – as especificações definidas em orçamento próprio.

II – os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo Único – O orçamento e os planos de aplicação do FUMTUR observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento do Plano Plurianual – PPA, na Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.